



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.959604/2012-00  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.083 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2021  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FLEURY S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (Relator) e Lizandro Rodrigues de Sousa, que rejeitavam a proposta de conversão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

## **Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido”.

2. Foi proferido Despacho Decisório (DD), de e-fls. 8, face a Declaração de Compensação (DComp) em que se buscou utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ no montante original, na data de transmissão, de R\$ 284.822,16, decorrente de Darf no valor de R\$ 1.965.129,49, relativo ao período de apuração 3º trim/2009. Foi utilizada a parcela

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.083 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.959604/2012-00

do crédito de R\$ 104.909,37 na compensação, restando um resíduo a restituir/compensar de R\$ 179.912,79. A DComp não foi homologada, vez que o Darf foi integralmente alocado a débito confessado DCTF, tendo sido o Contribuinte cientificado em 13/09/2012 (e-fls. 10).

3. Irresignado, em 11/10/2012, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 13/21), em que aduz, sinteticamente, que (i) pugna por preliminar de nulidade por ausência de motivação – não obstante a existência de crédito suficiente, a compensação não foi homologada com a alegação genérica de que o crédito teria sido utilizado para homologar outras compensações; e (ii) realizou pagamento a maior de IRPJ no montante de R\$ 284.822,15, decorrente da diferença entre o valor pago (R\$ 1.965.129,49), relativo à primeira quota do imposto do 3º trimestre de 2009, e o valor efetivamente devido (R\$ 1.680.307,34). No caso concreto, efetuou a retificação da DCTF para que reste clara a existência do crédito, anexando, para tanto, o Lalur.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Acórdão n.º 11-47.663 - 4ª Turma da DRJ/REC, proferido em sessão de 12/09/2014 (e-fls. 177/186), de que se deu ciência ao Contribuinte em 17/02/2016 (e-fls. 194), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2009*

*DECISÃO MOTIVADA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO.*

*Não há que se falar em nulidade da decisão por falta de motivação quando pela fundamentação presente no despacho decisório resta clara a razão do não reconhecimento do direito creditório.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO TEMPESTIVA.*

*Comprovada a redução do débito confessado mediante apresentação de DCTF espontânea, o saldo porventura existente da subtração do valor recolhido via Darf pelo novo montante do débito é pagamento a maior.*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. HOMOLOGAÇÃO.*

*Devida a homologação das compensações realizadas mediante utilização de direito creditório líquido e certo.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente*

*Direito Creditório Reconhecido”*

5. Irresignado, em 16/03/2016 (e-fls. 274), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 253/259), em que aduz, sinteticamente, que “[...] mesmo reconhecendo a totalidade do crédito, em uma nota de rodapé a decisão de primeira instância apontou ressalva, informando que os valores reservados a cada processo são incompatíveis com as parcelas do crédito pleiteadas nas PERDCOMPs” e que a “[...] decisão de primeira instância falhou em seus cálculos”.

**Voto vencido**

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. Os “cálculos” que teriam sido levados a efeito pela Autoridade Julgadora de piso, no dizer da Interessada, na verdade, são meras compilações de telas do sistema RFB DARF/Sief (e-fls. 185/186), apontando “valores restituídos/reservados para restituição”. Daí o relator do Acórdão de 1ª instância dispor que “[resta] o saldo reservado aos contenciosos instaurados nos três processos que tratam das Dcomps que usaram esse saldo como crédito para as compensações nelas declaradas (R\$ 179.912,79 + R\$ 45.656,92 + R\$ 59.252,44)”, “[sendo] devido ressaltar que os valores reservados a cada processo são incompatíveis com as parcelas do crédito pleiteadas nas Dcomps objetos deles, embora o total esteja correto”. É dizer: reconhece a totalidade do direito creditório requerido pelo Contribuinte e a possibilidade de a operacionalização da compensação estar incorreta. Quanto à segunda afirmação, o âmbito competente para tal averiguação é o das projeções de “Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório” da RFB, nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 2020.

**CONCLUSÃO**

7. Pelo exposto, inexistindo mérito a ser apreciado no âmbito deste Conselho, não conheço do Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros

**Voto vencedor**

Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, Redator designado.

8. Com todas as vênias ao I. Relator, a posição da maioria da Turma, quando dos debates levados a efeito na sessão de julgamento, foi pelo conhecimento do Recurso.

9. Isso porque, de conformidade aos argumentos da Recorrente, “[...] não pode vingar a nota de rodapé segundo a qual ‘os números são incompatíveis, embora a soma seja correta’. Isso por que, se são incompatíveis, deveria explicitar a razão de decidir, [...] sendo-lhe autorizado, inclusive, manter o lançamento apenas pelo saldo, apontando claramente a inconsistência a ser corrigida”, providência que não foi tomada.

10. Nesse caminhar, **voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB**, para que esta esclareça o motivo pelo qual, apesar de o direito creditório ter sido totalmente reconhecido, a compensação não foi totalmente homologada.

Poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Dec. n.º 7.574, de 2011).

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.083 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.959604/2012-00

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo José Luz de Macedo